

AO MM. JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT

Processo n. 1016337-21.2024.8.11.0003

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BANCO JOHN DEERE S.A., instituição financeira, já qualificada, por intermédio de seu advogado abaixo subscrito, com endereço constante no rodapé desta, na ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, proposta pelo **GRUPO GORDINHO CONSTRUÇÃO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, IMPUGNAR O PEDIDO DE MEDIAÇÃO INCIDENTAL apresentado pelos Devedores ao ID 208121625, conforme razões a seguir.

1. SÍNTESE DOS FATOS: AUSÊNCIA DE INTERESSE LEGÍTIMO

As Recuperandas ao ID 208121625 (15/09/2025), buscam formalizar a instauração de mediação incidental com credores extraconcursais – especificamente a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU, BANCO JOHN DEERE S.A. e BANCO VOLKSWAGEN S.A., entre outros –, fundamentando seu pedido na decisão de Vossa Excelência proferida em 04/09/2025 (ID 206447983), que considerou indispensável a mediação para negociação entre devedores e seus credores.

Contudo, além da instauração do procedimento em si, os Devedores formulam pleitos adicionais que extravasam os limites legais e desvirtuam a natureza do instituto da mediação, ao requererem, expressamente que:

(...)

"b) Seja determinada a suspensão de todos os atos processuais relacionados à presente recuperação judicial, até o término das tratativas mediadas;"

"c) Seja determinada a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das ações judiciais promovidas pelos credores convocados à mediação, incluindo execuções e ações de busca e apreensão, nos termos do §1º do artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005;"

É justamente contra esses pedidos de suspensão – que, na prática, configuram uma indevida "blindagem" ou ilegal suspensão processual para credores, principalmente os extraconcursais – que o ora impugnante se insurge. Embora a mediação seja um instrumento válido, seus efeitos e alcance devem respeitar as balizas da Lei nº 11.101/2005 e a natureza jurídica dos créditos extraconcursais.

2. MÉRITO: DA RECUSA À PARTICIPAÇÃO NA MEDIAÇÃO SOB CONDIÇÃO DE BLINDAGEM E DA AUSÊNCIA DE PROPOSTA PRÉVIA

Em primeiro lugar, é fundamental reiterar que a mediação, por sua própria natureza, é um método autocompositivo baseado na voluntariedade e no consenso das partes. Conforme o Art. 166 do Código de Processo Civil, a mediação será orientada pelos princípios da autonomia da vontade e da decisão informada.

O ora impugnante, na qualidade de credor extraconcursal, não anui com a instauração da mediação como procedimento que implique qualquer suspensão de seus direitos ou de atos de constrição patrimonial. As Recuperandas, ao requererem que a mediação seja acompanhada de uma "blindagem", buscam desvirtuar o instituto, transformando um processo consensual em um expediente coercitivo para paralisar legítimas ações de cobrança.

Além disso, causa estranheza o fato de que as Recuperandas somente agora, após o decurso dos prazos legais de suspensão (art. 6º da Lei nº 11.101/2005) e mesmo após discussões acerca da essencialidade de bens, venham pleitear uma mediação com credores extraconcursais que inclua uma nova "blindagem". Durante todo o período em que este credor esteve disponível e acessível por seus canais de contato e durante a vigência do prazo legal do *stay period*, nenhuma proposta administrativa ou convite formal para negociação foi realizado pelas Recuperandas.

Este comportamento, de aguardar o exaurimento das proteções legais e, somente então, invocar a mediação acompanhada de pedido de suspensão de execuções, revela uma manobra processual com o nítido propósito de criar uma terceira e indevida "blindagem", utilizando a mediação como um pretexto para estender o *stay period* além dos limites legalmente previstos. Tal conduta colide frontalmente com o princípio da boa-fé objetiva e da cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC).

3. MÉRITO: DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO STAY PERIOD PARA CREDITORES EXTRACONCURSAIS VIA MEDIAÇÃO INCIDENTAL

Além da discordância quanto a vontade de realização da mediação, as Recuperandas, em seus pedidos finais requerem a "suspensão de todos os atos processuais relacionados à presente recuperação judicial" e a "suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das ações judiciais promovidas pelos credores convocados à mediação, incluindo execuções e ações de busca e apreensão". Tal pretensão é manifestamente ilegal e deve ser indeferida de plano.

1. **Limitação legal do *stay period* aos credores CONCURSAIS:** o prazo de suspensão de 180 dias, prorrogável por mais 180 dias em caráter excepcional, previsto no **Art. 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005**, é aplicável **exclusivamente aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**.
2. **Exclusão dos credores extraconcursais dos efeitos da RJ:** o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 é cristalino ao estabelecer que:

"Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os credores proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva (...)"

O crédito do ora impugnante se enquadra na categoria de crédito extraconcursal, posto que, conforme parecer exarado pela Administração Judicial, a Cédula de Crédito Bancário sob o nº 2656534/21, firmada em 21/09/2025 entre as partes, contém cláusula de alienação fiduciária de bens móveis, cujo bem garantido se trata de 1 (uma) RETROESCAVADEIRA, marca John Deere, modelo 310L – NACIONAL. Sendo extraconcursal, este crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, o que, por corolário lógico e legal, implica que **não pode ser atingido pelo regime de suspensão (*stay period*) que visa à reestruturação dos créditos concursais**.

3. **Inadmissibilidade de "terceira blindagem" via mediação:** A Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF) delimita de forma taxativa o período de suspensão. Uma vez transcorrido o prazo máximo do *stay period* (180 + 180 dias), não há previsão legal para a concessão de novas suspensões genéricas. A pretensão das Recuperandas de obter uma "suspensão de 60 dias" para credores extraconcursais, após o decurso do segundo *stay*, representa uma **tentativa de criar uma "terceira blindagem" ou um "stay period" ad hoc que não encontra amparo no ordenamento jurídico**.

Ainda que Vossa Excelência, seguindo a decisão anterior (ID 206447983), entenda por fomentar a mediação com credores extraconcursais, esta iniciativa **não pode, em hipótese alguma, implicar a suspensão dos direitos creditórios ou de restrições em desfavor de**

um credor extraconcursal. A mediação é um ambiente de diálogo e consenso; não um mecanismo para estender indevidamente proteções ao devedor à custa de direitos de credores expressamente excluídos dos efeitos da RJ. Permitir tal extensão seria subverter a hierarquia legal dos créditos e desvirtuar a teleologia da LRF.

4. **Ausência de fundamento legal para suspensão de crédito extraconcursal no Art. 20-B, §1º da LRF:** As Recuperandas citam o Art. 20-B, §1º da LRF em seu pedido de suspensão de 60 dias. Contudo, a interpretação desse dispositivo não autoriza a suspensão pretendida. O **Art. 20-B da LRF**, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, que trata da mediação antecedente ou incidental para prevenção ou solução de conflitos em processos de recuperação judicial, **não concede uma nova espécie de *stay period* em relação a credores extraconcursais.** O §1º do Art. 20-B apenas prevê que "A tramitação de pedido de mediação ou conciliação em que figurem como partes devedor, credores ou interessados na recuperação judicial não enseja a suspensão automática de qualquer ato processual nem a prorrogação dos prazos de suspensão ou de suspensão do período de blindagem previstos nesta Lei". Ou seja, o próprio dispositivo legal invocado pelas Recuperandas **expressamente veda a suspensão automática ou a prorrogação de prazos de blindagem pela simples tramitação da mediação.**

Portanto, a interpretação e o pedido das Recuperandas são contrários à literalidade e à intenção do legislador, que se preocupou em deixar claro que a mediação não pode ser um subterfúgio para estender ou recriar o *stay period*.

Se o pedido de suspensão da blindagem é descabido, quicá o pedido de suspensão de todo o processo de Recuperação Judicial. Os Recuperandos pretendem que todos os atos processuais sejam suspensos, até o término das tratativas a serem realizadas na mediação. Chega a ser abusivo o pedido, posto que, é na Assembleia Geral de Credores em que há discussão do Plano de Pagamento aos Credores e equilíbrio do interesse entre as partes, pedir a suspensão de todo um processo, por conta da mediação é a mesma coisa que dizer que pretende negociar sem pagar ou que pretendem exercer a boa-fé, utilizando-se de meios ilícitos. O pedido é completamente descabido, desarrazoado e ilógico.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, o Banco John Deere S.A., requer à Vossa Excelência:

- a) Seja indeferido integralmente o pedido das Recuperandas de suspensão de quaisquer atos processuais ou de constrições em relação aos credores

extraconcursais, por absoluta falta de amparo legal e por desvirtuar a natureza da Recuperação Judicial e da mediação.

- b)** Caso Vossa Excelência entenda por manter a instauração da mediação incidental com credores extraconcursais, que seja expressamente consignado na decisão que tal mediação não implicará, em hipótese alguma, qualquer efeito suspensivo ("blindagem") sobre as execuções, ações de busca e apreensão ou demais medidas de cobrança **de créditos extraconcursais**, sendo garantido ao ora impugnante o pleno exercício de seus direitos de crédito e a persecução de suas garantias, face a não sujeição de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, §3º).
- c)** Seja reconhecido que a mera instauração ou tramitação da mediação incidental não prorroga nem cria um novo *stay period* para créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme vedação expressa do Art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.
- d)** Sejam as Recuperandas advertidas sobre a possibilidade de se averiguar a litigância de má-fé, caso insistam em pretender estender indevidamente o *stay period* a credores extraconcursais sob o pretexto de mediação.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/MT 8.184-A**, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis (MT), 25 de setembro de 2025.

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/MT 8.184-A